

Brasília-DF, 08 de dezembro de 2017.

À

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Secretaria Regional de Licitações -1ª/SL
Av. Geraldo Athayde, nº 483 – Alto São João – Montes Claros/MG

Comissão Especial de Licitação

REF.: Concorrência N° 008/2017

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação,

A empresa **ARIA DESENHOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ nº 17.487.792/0001-73, sediada em **SHIN CA 10, Galeria, Loja 07, 1º Subsolo, Lago Norte, Brasília – DF**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **JOSÉ JANDSON CÂNDIDO DE QUEIROZ**, portador da Carteira de Identidade Profissional nº A20107-3/CAU-DF e do CPF nº 381.896.903-53, licitante na Concorrência acima referenciada, vem, com fulcro na Lei nº 8.666/93, tempestiva e respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata de Julgamento da Habilitação da Concorrência N° 008/2017, datada de 01 de dezembro de 2017, consoante os fundamentos de direito a seguir aduzidos, requerendo a revisão do julgamento, com base no instrumento convocatório.

DOS FATOS

Na data de 01 de dezembro de 2017, a presente Comissão proferiu o julgamento da Habilitação das licitantes do certame licitatório em apreço, tendo inabilitado a **ARIA DESENHOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** pela seguinte razão:

- “A licitante apresentou na documentação de habilitação a consulta ao SICAF (fl. 003 da documentação), que foi devidamente confirmada pela Secretaria de Licitações da 1ª/SR, e assim deixou de juntar a documentação dispensada nos termos do subitem 6.2.7 alíneas ‘a’ e ‘b’ do edital. Dessa forma o documento que comprova o registro do capital social da empresa, nos termos do subitem 6.2.2.4 alínea ‘a’ não foi apresentado. Reportando ao subitem 6.2.7 alínea ‘d’, quanto à dispensa de apresentação de documentação temos **‘A exigida nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do subitem 6.2.2.4, desde que os mesmos estejam contemplados no SICAF e satisfaçam as exigências do edital...’** (grifo nosso) Em consulta ao SICAF detalhado (anexo), não foi possível averiguar o valor do capital social registrado da licitante. Subsidiariamente, em benefício da licitante, a Comissão consultou outros documentos apresentados pela mesma, na tentativa de averiguar o valor de seu capital social registrado e encontrou tal informação no documento de fl. 010 (Certidão de registro e quitação nº 16705/2017-INT, expedida pelo CREA-DF) no qual consta o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim a licitante não atendeu ao disposto no subitem 6.2.2.4 alínea ‘a’ que reporta ao subitem 4.1 do edital, referente à exigência de compatibilidade com o objeto da licitação e capital social mínimo de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).”;

DAS RAZÕES

De acordo com os §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, esclarece-se que:

- *“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*
- *O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”*

Logo, entende-se que a empresa apresentou em sua Certidão do SICAF o patrimônio líquido no valor de R\$217.157,61, valor este superior aos 10% exigidos de acordo com a Lei, comprovando assim a estabilidade e saúde financeira suficiente da empresa, juntamente com índices financeiros adequados que comprovam a perfeita condição de execução dos serviços da licitação referida.

Considerando que a empresa possui patrimônio líquido e índices financeiros em perfeitas condições, inabilitá-la resulta em restrição da Concorrência.

DO PEDIDO

Em vista do exposto, pela argumentação apresentada, ficou comprovado que a presente empresa cumpre todos os critérios exigidos do Edital e que tem amplas condições de executar a totalidade do trabalho. Sendo assim, solicita-se que seja revisto o julgamento da Habilitação.

Nesses Termos,

Pede-se deferimento.


JOSE JANDSON CÂNDIDO DE QUEIROZ
ARIA DESENHOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
SÓCIO-DIRETOR
CPF Nº 381.896.903-53